

RDIET, Brasília, V. 13, nº 1, p. 130 – 149, Jan-Jun, 2018

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO: UMA REGRA ANTI-ISONÔMICA?

EXEMPTION FROM INCOME TAX ON PUBLICLY HELD CORPORATIONS: AN ANTI-ISONOMIC RULE?

Filipe Lima Carneiro*

Henrique Avelino Lana**

RESUMO: Este trabalho buscará demonstrar porque a atual isenção dos dividendos distribuídos especificamente pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto é uma regra anti-isonômica. Tal demonstração será feita por meio de uma contextualização do atual cenário econômico e tributário do país, passando por uma abordagem mais específica acerca do Princípio da Isonomia e sobre a ideia de Justiça Fiscal. Ao final será proposta uma forma de mitigar os efeitos decorrentes da referida regra anti-isonômica.

Palavras-Chave: Imposto de Renda. Princípio da Isonomia. Justiça Fiscal. Tributação dos Lucros e Dividendos. Sociedades Anônimas de Capital Aberto.

ABSTRACT: This paper seeks a current demonstration of the exemption of dividends distributed specifically by Publicly Held Corporation is an anti-isonomic rule. This demonstration is done by means of a contextualization of the current economic and taxation scenario of the country, passing through a more specific approach on the Tax Isonomy Principle and on an idea of Tax Justice. A way to mitigate the effects arising from such anti-isonomic rule is presented.

Keywords: Income Tax of the Legal Entities. Tax Isonomy Principle. Tax Justice. Taxation of Profits and Dividends. Publicly Held Corporations.

Artigo recebido em: 14 de novembro de 2017.

Artigo aceito em: 29 de dezembro de 2018.

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2012). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos (2014). Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado. Sócio da Rabello & Lima Sociedade de Advogados.

** Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em direito pela PUC/MG. Professor na Pós-Graduação em Direito do CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional, na Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG, na Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha / ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas / FEVALE - MG. É diretor e orientador do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo - IICCP, vinculado à PUC MINAS. E-mail: henrique@mpaladvogados.com.br

ISSN: 1980-1995

e-ISSN: 2318-8529

RDIET, Brasília, V. 13, nº 1, p. 130-149, Jan-Jun/2018

e-mail revdiet@bol.com.br

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL; 3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA; 4. ANÁLISE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA; 5. CONCLUSÕES; 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O assunto que se pretende abordar no presente artigo diz respeito à isenção do Imposto de Renda IR na distribuição de dividendos aos acionistas das sociedades anônimas de capital aberto, que adquirem as ações no mercado e tem o seu capital remunerado pela eventual valorização destas e pela distribuição de dividendos.

O estudo será realizado por meio de uma análise crítica que se iniciará nas razões que motivaram a concessão da referida isenção às distribuições de lucros e dividendos por todas as empresas, por meio da Lei n.º 9.249/95, passando por uma análise econômica e atual do direito, sob a óptica da atual dinâmica das sociedades anônimas de capital aberto e demais sociedades empresárias, buscando diferenciar a forma e a causa pela qual os sócios são remunerados, eis que nas sociedades anônimas de capital aberto os sócios que adquirem ações no mercado são remunerados exclusivamente em razão do capital investido, enquanto nas demais sociedades empresárias, geralmente, o sócio é remunerado não somente pelo capital investido, mas também pelo trabalho prestado no desenvolvimento da atividade empresarial.

Como nos últimos anos muito tem se falado sobre a necessidade de seu aumentar a arrecadação Estado por meio do aumento do Imposto de Renda,

porém, pouco é falado sobre a isenção do referido imposto sobre os dividendos, notadamente aqueles distribuídos pelas sociedades anônimas de capital aberto (que remuneram seus acionistas tão somente pelo capital investido), a abordagem do tema em questão é relevante e atual, eis que a necessidade de se buscar novas fontes de recursos ao Estado é constante, notadamente no atual cenário econômico em que a carga tributária, principal fonte de custeio do Estado, não tem se mostrado suficiente para arcar com os seus elevados custos.

Elabora-se então a seguinte hipótese: a isenção do IR sobre os dividendos distribuídos pelas sociedades anônimas de capital aberto é compatível com o atual cenário econômico e jurídico do Brasil, tendo em vista a concretização do Princípio Constitucional da Isonomia? Ao final, objetiva-se concluir se no atual cenário de necessidade de novas receitas pelo Estado, a não tributação dos dividendos está de acordo com o Princípio da Isonomia e se uma diferenciação entre a tributação e não tributação dos dividendos distribuídos aos acionistas das Sociedades Anônimas de Capital Aberto e aqueles distribuídos pelas demais Sociedades Empresárias poderia acarretar em violação ao referido Princípio Constitucional.

A partir desses pontos, o critério metodológico utilizado é o método dedutivo¹, cuja premissa maior é a utilização do Princípio da Isonomia no Direito Tributário como base de análise da isenção da tributação dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto, o que se verifica por meio da “concretização racional” (premissa menor). A técnica de que se vale para o estudo é a pesquisa bibliográfica.

Ao final do trabalho, após feita a análise conjunta do atual cenário econômico e jurídico do Brasil, dos motivos que levaram a referida isenção

¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. P.205.

tributária e da análise do Princípio da Isonomia em um contexto de Justiça Fiscal e em harmonia com os Princípios da Livre Iniciativa e Valorização do Trabalho, será proposta uma solução para mitigar eventual regra anti-isonômica.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL

Apesar da grande diversidade de culturas, formas de organização dos Estados e até mesmo diversos tipos de democracia que existem ao redor do mundo, quase todos, se não todos os Estados, prestam algum tipo de serviço à população e/ou precisam de recursos para sustentar a própria máquina estatal.

A necessidade de obtenção de recursos para custear o exercício das funções do Estado é inegável, tratando-se os tributos da principal fonte de receitas do Estado para viabilizar a prestação daqueles serviços públicos, bem como para o custeio da máquina estatal.

No Brasil, o primeiro tributo instituído que se tem notícia foi o chamado "quinto" e foi instituído na mesma época em que se iniciou a exploração do pau-brasil no país. O tributo, além de incidir sobre o pau-brasil explorado, incidia sobre todos os demais produtos explorados no país.

Com o passar dos anos, as sociedades em todo o mundo foram sofrendo evoluções e, por sua vez, o número de tributos criados foi aumentando juntamente com as bases de incidência. Ao mesmo tempo, foram evoluindo as garantias que visam proteger os contribuintes de abusividades por parte do Estado.

No início do século XX um novo cenário nasceu para os tributos. Isto porque, a receita deles advinda, notadamente nos países desenvolvidos, não teria mais como única função levar recursos aos Estados para a manutenção da máquina e dos serviços públicos, mas também a função de reduzir as

desigualdades por meio de uma distribuição de renda mais equilibrada. Neste cenário, em vários países criou-se o imposto incidente sobre a renda individual.

Entretanto, ao contrário do ocorrido nos países mais desenvolvidos, no Brasil, o referido imposto não foi criado com a finalidade de reduzir as desigualdades, mas sim ser mais uma fonte de receita para amenizar os déficits do Erário. Assim, após em 1921 ter sido criado um imposto incidente sobre o capital (juros, lucro líquido das sociedades, lucro de fábricas etc.), em 1922, por meio do artigo 31, da Lei Orçamentária n.º 4.625, foi criado o imposto de renda².

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.³

Naquela época, portanto, o imposto foi instituído sobre a renda em geral, sem estabelecer muitas exceções, ressalvadas algumas pouquíssimas hipóteses como a não incidência do imposto sobre aqueles que auferissem uma renda anual inferior à 6:000\$ (seis contos de réis).

Após várias mudanças na legislação do Imposto de Renda no decorrer dos anos, em 26 de dezembro de 1995, foi editada a Lei n.º 9.249, que por meio do seu art. 10 isentou do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas a partir do ano de 1996. Assim os lucros e dividendos passaram a não mais se sujeitar nem à tributação na fonte e nem a integrar a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, a saber:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no

² BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2005, p. 112-113.

³ BRASIL, Lei Orçamentária n.º 4.625, de 26 de dezembro de 1995. Lei Orçamentária da Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923, Rio de Janeiro, RJ, dez 1922.

lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.⁴

Segundo a exposição de motivos da referida lei, na parte em que se refere à isenção em comento, esta foi concedida visando integrar a tributação das pessoas física e jurídica, simplificando os controles e estimulando os investimentos nas atividades produtivas. Confira-se:

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9] a 12, § 2º do art. 13, art. 28, e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir. Igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro. (...)

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.⁵

⁴ BRASIL, Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Brasília, dez 1995.

⁵ BRASIL, Trechos da Exposição de Motivos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

Como efeito direto, o que se teve foi o afastamento do *bis in idem* sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas “evitando-se que o lucro deixe de ser distribuído por razões exclusivamente tributárias”.⁶

Quanto à presunção de que esses lucros e dividendos distribuídos isentos de Imposto de Renda são reinvestidos nas atividades produtivas, não podemos afirmar com tanta certeza. Isto porque, a simples distribuição de lucros e dividendos isentos aos acionistas, em detrimento da manutenção desses valores nas empresas, não garante o reinvestimento em atividades produtivas, mas, na verdade, estimula o chamado rentismo (prática adotada por pessoas físicas e jurídicas que ganham dinheiro sem fazer nenhum trabalho, mas tão somente como remuneração de seu capital). Como consequência ao estímulo do rentismo acabamos não prestigiando os Princípios da Livre Iniciativa e da Valorização do Trabalho esculpidos na Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) ⁷

Com efeito, no cenário econômico atual, e das últimas décadas, a obtenção de receitas financeiras em decorrência da mera propriedade (por exemplo, detentores de ações de uma companhia) têm ganhado cada mais autonomia e volume em comparação com o rendimento do capital produtivo. O que se têm é uma disputa entre o capital utilizado para produzir e gerar novas riquezas (lucros retidos para serem reinvestidos na atividade produtiva) e o

⁶ LOBATO, Valter de Souza e FONSECA, Fernando Daniel de Moura. O Regime Jurídico-Tributário da Isenção de Dividendos. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/o-regime-juridico-tributario-da-isencao-de-dividendos/>

⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, out de 1988.

capital distribuído aos acionistas (dividendos). Estes acionistas, por sua vez, em um cenário de instabilidade econômica, riscos fiscais, trabalhistas e de mercado, acabam optando por manter apenas o rendimento financeiro e não produtivo daquele capital, configurando-se o denominado “rentismo”.

Segundo estudo realizado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dos 71 mil brasileiros mais ricos, 51 mil receberam dividendos em 2013, o que demonstra que boa parte da renda daqueles que usufruem de uma situação econômica mais favorecida não é tributada.⁸ Um estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados demonstra que um tributo de 15% sobre os dividendos levaria à um aumento da ordem de R\$ 34,7 bilhões de reais na arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Se a alíquota fosse de 27,5%, o aumento seria na ordem de R\$ 63,6 bilhões.⁹

Conforme dito anteriormente, o imposto sobre a renda surgiu no mundo não apenas como uma fonte de receita para o erário, mas também como um instrumento de equilíbrio das desigualdades. Conforme bem pontuado por Liam Murphy e Thomas Nagel, na obra de coautoria denominada *O Mito da Propriedade*:

[...] numa economia capitalista, os impostos não são um simples método de pagamento pelos serviços públicos e governamentais, são também o instrumento mais importante por meio do qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica ou distributiva.¹⁰

⁸ GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. *Progressividade Tributária: A agenda negligenciada*. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Rio de Janeiro, abril de 2016.

⁹ CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: Uma Perspectiva Comparada*. Coordenado por Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva. Brasília/DF, Novembro de 2015.

¹⁰ MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas **O mito da propriedade**, 1ª Ed. São Paulo: Martin Fontes, 2005, p. 5.

No Brasil, a despeito de os lucros e dividendos terem sido tributados durante vários anos, a isenção que lhes foi concedida pela referida Lei n.º 9.249/1995, vigente até hoje, é exceção se comparada com o restante do mundo, em que a tributação dos lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas é a regra. Confira abaixo, alguns exemplos:

Imposto sobre lucro e dividendo (%)



Fonte: OCDE, cit. por Gobetti e Orair. Total inclui desoneração de dividendos, quando adotada.

NEXO

O fato de os dividendos serem tributados em praticamente todos os países do mundo é uma prova de que a receita desta tributação é importante para os Estados e também pode ser utilizada com a finalidade de promover justiça fiscal.

Entretanto, no que diz respeito ao Brasil, vários são os questionamentos acerca da utilização do imposto de renda como mecanismo de promoção de justiça fiscal por meio do equilíbrio das desigualdades. Ao contrário do ocorrido nos países mais desenvolvidos, no Brasil, repita-se, o imposto foi criado com a função de ser apenas mais uma receita do Estado, sem se preocupar com sua utilização na promoção de um maior equilíbrio na distribuição de renda. No atual cenário de instabilidade econômica e com a União buscando mais recursos para

arcar com os seus custos, a volta à tributação dos dividendos tem sido objeto de discussões e projetos de lei como, por exemplo, o Projeto de Lei n.º 1.485/2015.

Após essa contextualização acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre os dividendos, o Princípio da Isonomia passa a ser explorado, de modo a verificar se a atual não tributação dos dividendos distribuídos especificamente pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto é um regra anti-isonômica e se uma diferenciação na tributação desses dividendos pelo Imposto de Renda em relação aos lucros e dividendos distribuídos pelos demais tipos de sociedades pode acarretar em violação ao referido Princípio.

3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

3.1 – Breve Resumo sobre a Evolução do Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia é objeto de estudo desde a Grécia antiga e a aplicação das ideias que dele decorrem é pleiteada pelo povo desde que a desigualdade entre as pessoas, notadamente entre ricos e pobres, começou a ser constatada no mundo.

Ocorre que, a ideia de igualdade nem sempre foi entendida da mesma forma, de modo que aquilo que se entende como decorrência do Princípio da Isonomia vem sofrendo mudanças ao longo do tempo.

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art.1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados nominalistas. No polo oposto, encontram-se os idealistas, que postulam o igualitarismo absoluto entre as pessoas. Afirma-se,

em verdade, uma igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta.¹¹

A despeito da antiga e famosa passagem do pensamento de Aristóteles que afirma que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais"¹² o que se viu durante muito tempo na antiguidade e, de forma mais notória na idade média (em que a população era basicamente dividida entre senhores feudais e servos), foi o desenvolvimento de sociedades pautadas pela desigualdade. Desigualdade esta, em razão da classe social, cor, nacionalidade, dentre outras, sem que medidas para as reduzir fossem adotadas, mas, pelo contrário, o interesse de quem tinha poderes para legislar era sempre de manter estas segregações sociais. Nesta época existia a ideia de que a desigualdade era um elemento do universo, de modo que as pessoas já nasciam desiguais e assim permaneceriam até o fim da vida.

Com a derrocada do feudalismo, surgiram as cidades e ocorreu o fortalecimento da burguesia que, por sua vez, passou a pleitear um tratamento mais igualitário. Ocorre que este tratamento igualitário pleiteado pela burguesia era muito mais uma forma de acabar com as regalias daqueles que tinham vantagens pelo simples fato de serem detentores de título de nobreza. Neste sentido:

[...] quando surge a sociedade de classes, canonizando juridicamente o princípio liberal da igualdade de todos os cidadãos, este, contudo não logra nem pretende a anulação completa das desigualdades. Apenas não a contempla, firmando assim uma igualdade formal que se limita a desconhecer as desigualdades reais.¹³

¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 32.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 30.

¹³ MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

E:

[...] a sociedade estatal ressentia-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.¹⁴

Nota-se, de fato, que a preocupação da burguesia era ter um tratamento igualitário perante a lei, independentemente das diferenças e individualidades dos indivíduos, tratando-se da isonomia, chamada por muitos autores, de formal.

É justamente com a reflexão acerca da chamada isonomia formal que a variação acerca do que deveria representar o Princípio da Isonomia ficou notória, uma vez com o passar do tempo a igualdade perante a lei passou a não ser suficiente para atender às exigências do povo. Daí surgiu a ideia da chamada Isonomia Material, que vai além da mera igualdade perante a lei, levando em consideração individualidades de grupos e indivíduos, buscando igualar todos os sujeitos de direito, tratando de forma desigual os desiguais e igualmente os iguais, como meio de se alcançar a isonomia.

No Brasil, tivemos na época do império a adoção da isonomia formal, que pregava a igualdade perante a lei. Entretanto, na atual constituição, é possível perceber que o princípio da isonomia busca ir além, considerando as

¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 35 et seq.

individualidades de modo a tentar balanceá-las, tradando-se, portanto, da isonomia material. Neste sentido, veja o que diz José Afonso da Silva:

nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que o aferir com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI(...).

A Constituição procura aproximar dos dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado de igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.”¹⁵

3.2. Princípio da Isonomia de no Direito Tributário

Assim como nos demais ramos do direito, o Princípio da Isonomia está presente no Direito Tributário, especificamente no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;¹⁶

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 217.

¹⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, out de 1988.

A isonomia ora tratada também não se limita à uma igualdade perante a lei e em evitar tratamentos desiguais à contribuintes que estejam em situação equivalente, mas também, permitindo tratamento desigual àqueles que estejam em situação desigual, mas, por óbvio, embasado por um critério justificável de discriminação. Ou seja, no direito tributário temos a chamada isonomia material, tendo em vista que as diferenças de situações em que se encontram os contribuintes são levadas em conta. Nessa linha tem-se:

A diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do Direito, assim como no Direito Tributário. A questão não é a prescrição de tratamento diferenciado do que, em si mesma, não evidencia qualquer vício. Há normas, inclusive, vocacionadas à diferenciação, como as normas de isenção, que identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo crédito, desonerando-as. O problema está, pois, não em saber se há ou não tratamento diferenciado, mas em analisar a razão e os critérios que orientam a sua instituição. Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta.¹⁷

Também neste sentido:

[...] afirmar que legislar respeitando o princípio da igualdade na lei consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” é afirmar rigorosamente nada! O problema está em saber quais os critérios legítimos de discriminação de grupos “iguais” para os fins legais. Assim, também é aparente unanimidade em torno à ideia de igualdade no âmbito jurídico, e mesmo relativamente àquele conceito supostamente aristotélico, não passa de mera retórica, de afirmação sem qualquer significado útil, eis que sem a identificação dos legítimos critérios segundo os quais as pessoas serão

¹⁷ PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 14ª edição. Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 177.

discriminadas não pode haver efetiva aplicação do princípio da isonomia.¹⁸

É importante destacar que os Princípios Constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto com os demais princípios. Assim, os critérios que justificam eventuais tratamentos desiguais dados aos contribuintes em razão da aplicação do Princípio da Isonomia devem estar em harmonia com os demais Princípios Constitucionais, principalmente aqueles que decorrem da ideia de Justiça Fiscal, uma vez que a busca por uma carga tributária justa, pautada nas diferenças e capacidades contributivas de cada cidadão, é um objetivo de todos os jurisdicionados, que, por sua vez, se mostram constantemente insatisfeitos com o pouco retorno dos tributos recolhidos.

Diante disso, passamos à análise da isenção do Imposto de Renda sobre os dividendos distribuídos pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto ante o Princípio da Isonomia.

4 ANÁLISE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O momento pelo qual passa o Estado Brasileiro é de nítida necessidade de novas receitas para que as funções do Estado permaneçam sendo exercidas em sua plenitude. Dito de outra forma, sem ignorar a necessidade de enxugamento da máquina estatal para uma melhor relação entre receitas e despesas, fato é que o aumento da tributação se mostra uma medida necessária, tendo em vista o atual aperto financeiro do Estado.

¹⁸ FERRAZ, Roberto. A igualdade na lei e o Supremo Tribunal Federal. **RDDT** 116/119, mai/05.

Importante ressaltar, contudo, que a classe trabalhadora (dos mais pobres à classe média) já vem sendo esmagada com a carga tributária que incide sobre suas receitas, que em sua esmagadora maioria vêm do trabalho. A título de exemplo, podemos citar o próprio Imposto de Renda da Pessoa Física que pode chegar à alíquota de 27% e a Contribuição Previdenciária ao INSS (parte do empregado) que pode chegar à 11% do salário. Isso sem falar da altíssima tributação sobre bens essenciais como energia elétrica, alimentos, medicamentos e etc.

Lado outro, aquelas pessoas que vivem de renda sem contribuir com trabalho, os chamados rentistas, não pagam nenhum tributo sobre aqueles dividendos recebidos das sociedades anônimas de capital aberto, ou seja, são retribuídos tão somente pelo capital investido, sem contribuir com força de trabalho e anda são beneficiados com uma não tributação, enquanto aqueles que trabalham diariamente sofrem com a alta carga tributária.

Diante deste cenário desafiador, em que um aumento da tributação se mostra importante, mas ao mesmo tempo a população já está sobrecarregada com a tributação a que está sujeita, a busca da Justiça Fiscal deve estar presente.

Com base na ideia trazida pelo Princípio da Isonomia que possibilita tratar desigualmente os desiguais e a interpretação deste princípio em consonância com os Princípios da Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa, presentes no art. 170 da Constituição Federal, a mudança na tributação dos lucros e dividendos das pessoas jurídicas se mostra como uma medida de Justiça Fiscal.

Como é cediço, a Constituição Federal ao valorizar o trabalho e a livre iniciativa busca estimular o trabalho produtivo, que gera riquezas e promove a distribuição de renda, além de gerar receitas tributárias para o Estado.¹⁹ Contudo,

¹⁹ “[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar

para que esses princípios tenham aplicabilidade e gerem efeitos práticos, é necessário que oportunidades sejam criadas, o que pode ser feito por meio de uma indução comportamental que estimule o investimento do capital em atividades produtivas. Nas palavras de Liam Murphy e Thomas Nagel, em obra conjunta intitulada *O Mito da Propriedade*:

[...] o melhor sistema tributário é o que promove de maneira mais eficaz o bem-estar do maior número, quer por meio de incentivos, quer por outros meios: o objetivo é projetar um esquema tributário que estimule as pessoas agir da maneira que melhor sirva a esse bem conjunto.²⁰

Assim, para que o capital seja direcionado para atividades produtivas é preciso desestimular o chamado rentismo e estimular os demais investimentos. Isso pode ser feito pela volta da tributação dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto, ou seja, aqueles dividendos pagos à acionistas que em regra são meros detentores de ações e não contribuem com trabalho na companhia. Lado outro, os dividendos distribuídos pelas demais sociedades, que em sua maioria são micro e pequena empresas, em que os sócios geralmente participam ativamente das atividades da empresa, ou seja, contribuem com trabalho, além do capital, devem permanecer isentos.

mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 726.

²⁰ MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas, **O Mito da Propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.33.

Tal diferenciação na tributação dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Anônimas de Capital Aberto e as demais empresas não se mostraria como uma regra anti-isonômica, vez que existe um critério diferenciador bem delimitado do porquê de tal diferenciação (o envolvimento direto, em regra, com a atividade desenvolvida pela empresa) e que está em plena consonância com os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e da Valorização do Trabalho.

Por outro lado, a atual não tributação dos dividendos distribuídos aos rentistas pelas Sociedades Anônimas de Capital aberto se mostra anti-isonômica e incompatível com a ideia de Justiça Fiscal e os referidos Princípios Constitucionais. A uma, porque trata de maneira mais favorável aqueles que se encontram em situação mais favorável. A duas, porque não é compatível com dos demais Princípios Constitucionais, notadamente da Livre Iniciativa e Valorização do Trabalho. E, por fim, mantém inalterado atual cenário de flagrante injustiça fiscal pelo qual passa o Estado.

5. CONCLUSÕES

O paralelo realizado entre a tributação a que está sujeita o trabalhador e a tributação à que estão sujeitos os acionistas das Sociedades Anônimas de Capital Aberto demonstra que a isenção que ainda vigora em relação a estes dividendos é uma regra anti-isonômica, na medida em que trata de maneira favorecida aqueles que já estão em uma situação mais favorável.

Não se ignora aqui a importância do capital aplicado nas Sociedades Anônimas de Capital Aberto para o desenvolvimento de suas atividades, mas a total isenção dos dividendos advindos deste capital, além de não ser compatível com a isonomia material, não materializa os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e Valorização do Trabalho, de modo que não gera uma indução comportamental no sentido de estimular a aplicação do capital em atividades

produtivas, um dos motivos pelos quais, supostamente, a isenção da Lei n.º 9.249/95 foi criada.

Como consequência, o atual cenário de injustiça fiscal permanece inalterado, tendendo a piorar, com o aumento da tributação sobre o consumo e as rendas auferidas pelo trabalhador. Lado outro, a tributação tão somente dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Anônimas de Capital aberto como mitigação da referida regra anti-isonômica não acarreta em violação ao Princípio da Isonomia, uma vez que o critério diferenciador está bem delimitado (o envolvimento direto, em regra, com a atividade desenvolvida pela empresa).

Por fim, se formos levar em conta a tributação dos dividendos ao redor do mundo, o Brasil é exceção no que diz respeito ao tratamento favorecido a este tipo de renda, ainda que se levado em conta a tributação conjunta dos lucros e dividendos das pessoas jurídicas, conforme exemplificado no presente trabalho.

6. REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar, **História do Tributo no Brasil**, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out de 1988.

BRASIL, **Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995**. Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Brasília, dez 1995.

BRASIL, **Lei Orçamentária n.º 4.625, de 26 de dezembro de 1995. Lei Orçamentária da Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923**, Rio de Janeiro, RJ, dez 1922.

BRASIL, **Trechos da Exposição de Motivos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995**.

CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: Uma Perspectiva Comparada.** Coordenado por Jules Michelet Pereira Queiros e Silva. Brasília/DF, Novembro de 2015.

FERRAZ, Roberto. **A igualdade na lei e o Supremo Tribunal Federal.** RDDT 116/119, mai/05.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Progressividade Tributária: A agenda negligenciada.** INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Rio de Janeiro, abril de 2016.

LOBATO, Valter de Souza e FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **O Regime Jurídico-Tributário da Isenção de Dividendos.** Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/o-regime-juridico-tributario-da-isencao-de-dividendos/>

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica.** 6ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas, **O mito da propriedade,** pg. 05, 1ª Edição, Ed. Martin Fontes, São Paulo, 2005.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 14ª edição. Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Lê, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.